



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001356-72.2013.8.18.0139

REQUERENTE: JOÃO BOSCO DE SOUZA

REQUERIDO: DR. TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA-PI.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO,
IRRESIGNAÇÃO ANTE O SUPOSTO
EXCESSO DE PRAZO NO TRÂMITE
PROCESSUAL. EXTRATO PROCESSUAL
QUE DEMONSTRA O TRÂMITE REGULAR.
INFRAÇÃO FUNCIONAL DISCIPLINAR,
INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS,
ARQUIVAMENTO. INTELIGÊNCIA DO §2º DO
ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 135/2011 DO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Vistos, etc.

I- OBJETO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido, administrativamente, por João Bosco de Souza, sob o nº 0001356-72.2013.8.18.0139, em face do Dr. Teófilo Rodrigues Ferreira, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina-PI.

II - RELATÓRIO

II.1 – A notícia da irregularidade (fls. 02/04)

O Requerente informou, que ingressou com Ação de Cobrança na 3ª Vara Cível desta Capital, em 19 de dezembro de 2008, e que esta sofreu apenas uma movimentação no lapso temporal de 57 meses.

II.2 – A tramitação do Pedido de Providências (fls. 05/15)

Recebido e autuado o expediente, foi oficiado ao Requerido para que prestasse informações no prazo de 05 dias.

Devidamente notificado, o Requerido apresentou informações (fls. 10/11), nas quais informou que o processo citado encontravam-se em cartório para intimação pessoal do Autor, para que este diligenciasse objetivando o andamento do feito, sob pena de extinção.

Relatou ainda, que a referida Ação vem tramitando normalmente, tendo ficada paralisada desde 13/12/2012, em virtude da ausência de manifestação do autor.

É o relatório. Passo a decidir.

III -- DECISÃO

DA REGULARIZAÇÃO FORMAL DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

O presente Pedido de Providências atende ao requisito da regularidade formal, uma vez que a apresentação da notícia de irregularidade praticada contra magistrados poderá, nos limites do art. 9º da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, ser feita por toda e qualquer pessoa.

Resolução 135/2011, CNJ:

Art. 9º- A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

DA INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. DO NECESSÁRIO ARQUIVAMENTO. INTELIGÊNCIA DO § 2º, DO ART. 9º, DA RESOLUÇÃO Nº 135/2011 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

O presente Pedido de Providências tem como fundamento o suposto excesso de prazo na condução da Ação de Cobrança nº 0030679-61.2009.8.18.0140, a qual teria sido movimentada apenas uma vez no interstício de 57 meses.

Compulsando-se os documentos trazidos pelo Requerido, bem como o extrato processual existente no sistema Themis-Web, verifica-se que a Ação objeto do presente Pedido de Providências, teve seu curso normal, estando paralisada desde o dia 10/12/2013, por inércia da parte Requerente, já que mesmo devidamente intimada para pagar a taxa de preparo, não o fez até a presente data, o que acarreta o atraso na solução da pendência judicial.

No caso vertente, resta claro e evidente que não houve por parte do juízo Requerido, a prática de qualquer infração funcional, haja vista que o atraso na solução do litígio processual, se deve ao fato do Requerente não ter efetuado o pagamento da taxa de preparo, a qual se faz necessária ao prosseguimento da Ação, não havendo que se falar em irregularidade na conduta do requerido, o que determina o arquivamento do presente Pedido de Providências, nos moldes do §2º, do art. 9º da Resolução CNJ nº 135/2011:

Art. 9º- A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

[...]

§ 2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, o que faço com fundamento no §2º, do art. 9º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça.

Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como mandado notificadorio.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 10 de dezembro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Antônio Paes Landim Filho', written over a horizontal line.

Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí